

PROTEÇÃO DAS CULTIVARES E DAS PLANTAS TRANSGÊNICAS

Selemara Berckembrock Ferreira Garcia¹

Resumo

Este trabalho tem como objetivo apresentar a distinção entre uma cultivar e uma planta transgênica e também as principais diferenças da proteção de cultivares, estabelecida na Lei de Proteção de Cultivares (LPC) e da proteção por patentes, (estabelecida no Código de Propriedade Industrial CPI). Conclui-se que essas duas normas são distintas e que a dupla proteção das plantas contraria o disposto na LPC. Os conflitos entre as duas normas são evidentes, não só pela contraditoriedade expressa na LPC, mas também porque os tratamentos garantidos às espécies vegetais entre os dois sistemas são incompatíveis.

Palavras-chave: cultivares – direitos de melhorista – obtentores – plantas transgênicas – propriedade intelectual.

Introdução

A proteção da propriedade intelectual de novas variedades vegetais e novos processos e produtos biotecnológicos tiveram um grande destaque após as negociações da Rodada do Uruguai do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT),² acordo que impõe aos países signatários regras rígidas quanto à propriedade intelectual, o qual culminou na criação, em 1993, do *Trade Related Intellectual Property Rights* (TRIPs)³, que obriga aos membros a criar ou modificar as leis nacionais que regulam a propriedade intelectual a nível interno. Tema que envolve os mais diversos interesses, muito polêmico, principalmente após as ameaças de retaliações comerciais a nível internacional.

O Brasil quando da ratificação deste acordo, em 1994, assumiu o compromisso de criar normas concernentes à propriedade intelectual. Adotou assim, um sistema *sui generis* (a Lei de Proteção de Cultivares) para proteger as novas variedades de plantas e o sistema patentário (Código de Propriedade Industrial) para proteger processos e produtos biotecnológicos, ou seja, os microorganismos. Este trabalho tem como objetivo apresentar a distinção de cultivares e plantas transgênicas e as principais diferenças existentes entre os dois sistemas adotados.

Cultivares e Plantas Transgênicas

O termo cultivar, que é utilizado como sinônimo de variedade, foi extraído da junção das palavras inglesas *cultivated* e *variety* (variedade cultivada). (BORÉM, 1999, p.768).

Podemos definir cultivar “como um grupo de plantas com características distintas, uniformes e estáveis”, (BORÉM, 1999, p. 769) ou, como “a variedade cultivada de planta, a qual se distingue por características fenotípicas e que, quando multiplicada por via sexual ou assexual, mantém suas características distintas”. (TORRES, 2000, p.22-23).

Por sua vez, as plantas transgênicas, que freqüentemente são denominadas organismos geneticamente modificados (OGMs), são aquelas “que receberam dentro de suas células, material genético exógeno, tal como um gene, por exemplo, que confere resistência a um herbicida, via biotecnologia”. (BÓREM, 2001, p. 244).

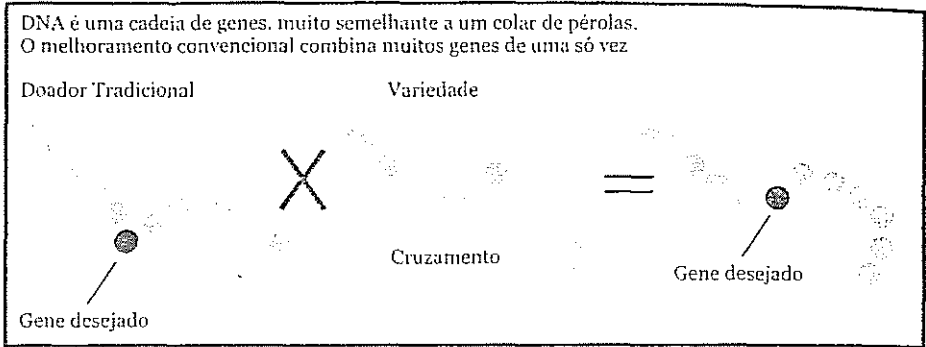
O que difere uma da outra é o método de melhoramento que é utilizado para desenvolvê-las. As cultivares são obtidas por métodos de melhoramento chamados “convencionais”. Esses métodos baseiam-se, “na reprodução sexual, seleção, hibridação intra e inter-específica, mutações artificiais produzidas por radiações ionizantes, não ionizantes, agentes físicos e químicos”. (PATERNIANI, 2001, p. 80).

Por outro lado, as plantas transgênicas originam-se das técnicas de engenharia genética, advindas da moderna biotecnologia. Essas técnicas só foram possíveis a partir de 1970, quando os cientistas conseguiram transferir genes de um organismo para outro, com a manipulação dos genes, sem o concurso da reprodução sexual. (PATERNIANI, 2001).

Ao invés de promover o cruzamento entre organismos relacionados para obter uma característica desejada, o cientista pode identificar e inserir no genoma de um determinado organismo, um único gene responsável pela característica desejável, possibilitando assim, a transferência para plantas, por exemplo, de qualquer gene de peixes, ratos, humanos, bactérias ou vírus (GUERRANTE, 2003, p. 4). Isto permite que as alterações no genoma do organismo sejam precisas e previsíveis, ao contrário do melhoramento clássico, que consiste na transferência de genes de um organismo para outro por meio de cruzamento (reprodução sexual), recombinando todo o conjunto de genes dos dois organismos em combinações aleatórias. Além disso, o processo de seleção do caráter desejado é bem mais demorado e não é exatamente preciso.(EMBRAPA, s.d.).

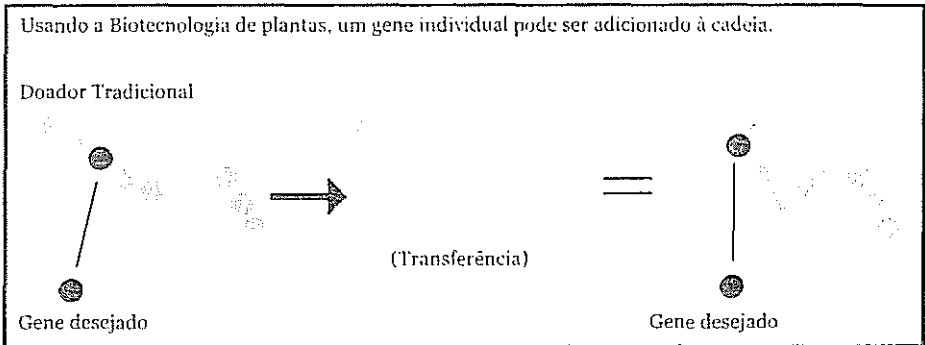
Nas figuras 1 e 2 é apresentada a distinção entre a obtenção de uma cultivar não transgênica e a obtenção de uma cultivar transgênica, onde são utilizados como métodos de melhoramento, o convencional e a moderna biotecnologia.

FIGURA 1 - Melhoramento Tradicional de Plantas



Fonte: Globo Rural, 2003.

FIGURA 2 - Biotecnologia de Planta



Fonte: Globo Rural, 2003.

É importante salientar que ambos os métodos, convencionais e transgênicos se complementam. Na verdade, os transgenes têm sido incorporados nas variedades já melhoradas pelos métodos convencionais. (PATERNIANI, 2001)

A proteção

A propriedade intelectual das cultivares é assegurada pelo Estado, mediante a exclusividade da proteção, por meio de certificado de pro-

teção, nos seguintes termos:

Artigo 2º: A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerando bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas⁴ ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa⁵, no País (grifo nosso).

Este dispositivo tem como base a Convenção da UPOV⁶ de 1978, que não admite a dupla proteção. A Convenção de 1991 da UPOV⁷, ao contrário, admite outra modalidade de proteção, ou seja, para países signatários dessa ata é admissível proteger suas plantas pelo sistema de patentes ou de sistemas, como o brasileiro, *sui generis*.

No âmbito da LPC, as cultivares obtidas só podem ter sua propriedade intelectual protegida pelo direito de melhorista. Está expressamente excluída a patenteabilidade e a dupla proteção.

No entanto, o direito de melhorista caracteriza a propriedade intelectual como um bem imaterial,⁸ ou seja, refere-se ao trabalho realizado, pelo melhorista, por meio de suas idéias, seu conhecimento científico, de produzir uma nova variedade. Entretanto a LPC estabelece, para fins de proteção, a propriedade intelectual como um bem móvel,⁹ pelo fato que o direito do inventor adquire valor patrimonial e torna-se objeto de cessão e transmissão.

Os direitos patrimoniais são os direitos do autor enquanto autor. Por outro lado existe, também, os direitos do autor enquanto pessoa, que são aqueles de interesse moral, que não são transferíveis, prescritíveis, alienáveis e renunciáveis.

Para a LPC o fundamento da tutela jurídica será a nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada. Podem ser protegidos todos os gêneros e espécies vegetais propagados por sementes ou mudas, inclusive as linhas componentes de híbridos, as cultivares e plantas transgênicas.

As descobertas, ou seja, aquelas plantas encontradas e/ou retiradas da natureza não são passíveis de proteção. Essas plantas, para serem passíveis de proteção, deverão passar por um processo de domesticação e melhoramento genético e também apresentar potencial de mercado para terem seus descritores publicados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC). (BOREM, 1999). Para as espécies que não apresentam a novidade, a norma legal, abre uma exceção, admitindo sua proteção desde que não comercializada por determinado período.

Para a LPC:

a nova cultivar é a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies.¹⁰

O que caracteriza a nova cultivar é o requisito de distingüibilidade apresentado pelo requerente no momento da solicitação da proteção. Ou seja, uma cultivar é protegida quando apresentar diferenças em relação às já existentes e não quando for melhor que as demais:

a cultivar essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for:

- a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;
- b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;
- c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies.¹¹

O termo “derivada” significa que aquela planta resultou de outra já existente, ou seja, já protegida, por exemplo, quando o melhorista tem uma variedade de feijão mais resistente e dele consegue desenvolver outra variedade de feijão mais precoce. É importante salientar que neste caso, quando for utilizada uma variedade para derivação, se faz necessário a autorização do obtentor da proteção e/ou pagamento de *royalties* ao titular da proteção.

Para comprovar que uma cultivar é derivada, a lei estabelece que a cultivar tenha distingüibilidade da cultivar originária, utilizando-se para isso os mesmos critérios usados para descrever aquela que a derivou.¹²

Como medida de veracidade das informações apresentadas pelo requerente é exigido, juntamente com outros documentos, no momento do

protocolo do requerimento de proteção, uma declaração juramentada da veracidade das informações contidas no pedido.¹³

Mas, e se o requerente omitir essa informação? Tecnicamente, como se descobrirá se a variedade apresentada é derivada de outra? A legislação neste ponto é omissa. O método utilizado, pelo SNPC, para verificar a veracidade das informações é a publicação do extrato do pedido de proteção, abrindo-se um prazo de 90 dias para eventuais impugnações por parte dos prejudicados, tendo em vista que o sistema de proteção é declaratório.¹⁴

Neste caso, se o prejudicado não tomar conhecimento, dentro desse prazo, seu direito se extingue? Com isso pode-se dizer que, se uma determinada pessoa tem um cultivar protegido, cabe a ela fazer a fiscalização da proteção? Durante os quinze ou dezoito anos seguintes, ela deve verificar periodicamente se alguém entrou com um pedido, junto ao SNPC, que possa prejudicar sua variedade protegida? Não estaria o SNPC repassando sua obrigação de fiscalizar a proteção para os obtentores?

Outro ponto levantado é o que significa o termo “predominantemente”¹⁵ para a LPC? Define-se o termo “predominante” como “aquele que predomina”. (FERREIRA, 1999. p. 1381). Já predominantemente “é ser o primeiro em domínio ou influência: predominaram os mais fortes”. (FERREIRA, 1999. p. 1381). Será ele o critério “mais perto da cultivar originária do que de uma cultivar nova, não derivada”? (BARBOSA, 2001b).

A sustentação da lei é que a cultivar essencialmente derivada tenha distinguibilidade sob os mesmos critérios da cultivar originária, ou seja, deve ser diferente do que já existe, devendo extrapolar a margem mínima da cultivar originária. Ou seja, que apresente a novidade e que essa derivada advenha predominantemente daquela espécie que lhe é original, com traços idênticos a esta, salvo aquele resultado da derivada.

Do ponto de vista técnico a questão é polêmica. Como estabelecer as diferenças mínimas entre uma cultivar essencialmente derivada e a cultivar anteriormente protegida? A LPC no seu Artigo 3º (incisos III e IX), não determina com precisão qual é a margem mínima que separam ambas, e remete ao órgão competente o estabelecimento dos critérios de diferenciação, neste caso o SNPC. Este aspecto é um indicador da complexidade da questão, o que se constitui numa das vulnerabilidades da lei. (GUERRA, 2002a).

Para se obter a proteção de uma cultivar essencialmente derivada, leva-se em consideração, no momento da análise do processo, as características de utilidade – ou seja, os critérios agrotécnicos de distinguibilidade, estabilidade, homogeneidade e novidade. Se a nova variedade foi aperfeiçoada de forma utilitária com relação a cultivar originária, tem-se uma cultivar essencialmente derivada. (BARBOSA, 2001b).

Entretanto, esse critério de predominância será qualitativo, tendo vários originários, deverá apresentar a proporcionalidade utilizada de cada uma delas.

As espécies vegetais, passíveis de pedido de proteção, e seus respectivos descritores mínimos, necessários para proteção, serão divulgados pelo SNPC obedecendo a uma escala de espécies. Quando da data de entrada em vigor da LPC, cinco espécies foram divulgadas; após três anos dez espécies foram divulgadas; após seis anos devem ser divulgadas, pelo menos, 18 espécies e após oito anos, pelo menos, 24 espécies.¹⁶ cronograma é programático; entretanto o Brasil já possui uma lista com 42 espécies passíveis de proteção.¹⁷

A proteção recai somente sobre o material de reprodução ou de multiplicação das plantas, ou seja, sobre sementes ou outras estruturas de multiplicação vegetativa da planta inteira.¹⁸ Na verdade, a proteção exclusiva não é conferida a cultivar, mas sobre sua função de propagação, ou seja, à *semente*, a qual é definida como “toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar”¹⁹ ou ao *material propagativo* que se conceitua como “toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação”.²⁰

Contudo, existe uma exceção feita à cana-de-açúcar, no parágrafo 1º do artigo 10 da LPC, o qual especifica que para esta espécie, o direito do obtentor se estende até o material que se destina para fins de processamento industrial, ou seja, a proteção se estende até o produto final. Nesse aspecto a legislação brasileira segue a ata de 1991 da UPOV, tendo em vista sua determinação de proteção sobre o resultado que proporcionará a semente colhida.

O obtentor tem o seu direito de explorar comercialmente sua criação assegurada no artigo 9º da LPC, ficando vedado a terceiros utilizar-se desse material sem autorização, salvo os casos da limitação do direito de obtentor.

A legislação não prevê, em momento algum, os percentuais dos *royalties* que devem ser pagos para utilizar a variedade protegida. Deixa livre a negociação entre obtentores e licenciado. Fica a cargo do mercado regular este valor, uma vez estabelecido um ambiente de concorrência entre empresas do setor. (CARRARO, 2003).

O obtentor

Em princípio, o autor da nova variedade ou da variedade essencialmente desenvolvida é o sujeito de todos os direitos. Da criação origina-se o direito do inventor, ou seja, do melhorista, direito que se funda na lei natural e tem por objeto a própria invenção realizada. Concomitantemente

a esse direito, está o direito de obter a proteção legal, título por meio do qual o Estado reconhece o seu direito, garantindo-lhe a propriedade e o uso exclusivo da variedade protegida.

De acordo com esse princípio, a LPC dispõe ao “obtentor” de uma nova variedade vegetal, proteção à propriedade intelectual, mediante “direito de obtentor”, se a sua “variedade” vegetal apresentar as características de novidade, distinguibilidade, uniformidade, estabilidade e denominação própria.

Entretanto, o termo obtentor está definido como “pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no país”.²¹ Destarte, a proteção poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica que tiver obtido a cultivar, por seus herdeiros ou sucessores, ou por eventuais cessionários mediante apresentação de documentos hábeis.²²

Ao conceituar o obtentor do direito de proteção, com a frase a “pessoa física ou jurídica que tiver obtido a cultivar” o legislador se refere a uma pessoa que pode ser um melhorista (“que é a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais”),²³ ou qualquer terceiro que tenha deste conseguido cessão ou outro título jurídico, inclusive uma pessoa jurídica. Caracteriza-se, assim, duas hipóteses de sujeito de direito: o melhorista e o obtentor.

Neste caso, o melhorista não será, obrigatoriamente, o titular dos direitos patrimoniais da cultivar. Qualquer pessoa, independente de ser ou não o melhorista, poderá ser obtentor de proteção de uma determinada variedade vegetal. Por outro lado, o melhorista tem garantido os direitos morais sobre aquela nova variedade que desenvolveu. São os direitos ligados ao inventor como pessoa, ou seja, são os direitos de constar seu nome no certificado de proteção e a integridade da variedade. São considerados intransferíveis, imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

O direito é caracterizado como sendo de propriedade. Entretanto a propriedade não é sobre o elemento físico, mas sim, sobre a reprodução ou multiplicação da variedade protegida. Ao titular da proteção é assegurado o direito à reprodução comercial da cultivar, sendo que a produção para fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação por parte de terceiros, durante a vigência da proteção, só é possível com sua autorização, conforme determina o artigo 9 da LPC.

O direito de proteção é essencialmente temporário. É um direito que será concedido ao requerente, mas dependerá da utilização prática que lhe será destinada.²⁴ Caso o interesse social e o desenvolvimento econômico não estejam sendo cumpridos, a proteção poderá ser alvo de licença compulsória, como determina o artigo 28 da LPC. O direito de pedir a proteção da cultivar nasce com a sua criação. Sem pedir tal proteção, a cultivar torna-se de domínio público.

A distinção

O sistema de proteção à propriedade intelectual das novas variedades vegetais, denominado *sui generis*, conhecida também como “direitos de melhorista”, tem várias características em comum com o sistema de patentes, mas difere, em alguns aspectos, essencialmente por causa das características particulares da exceção ao direito de melhorista e o privilégio do agricultor, quesitos que no sistema de patente não se admite.

Com o privilégio do agricultor, a LPC permite que o agricultor reserve e plante sementes para uso próprio, desde que seja, em seu estabelecimento ou naquele em que detenha a posse. Essa exceção só é permitida ao pequeno produtor rural, que é considerado, pela norma, aquele que possui área até quatro módulos fiscais.²⁵ Esse é um dos pontos mais polêmicos da legislação, tendo em vista que muitos agricultores, não só os pequenos, valem-se dessa prerrogativa para reutilização das sementes protegidas.

Já no sistema de patentes, proíbe-se a formação dos campos de replantio para formação de sementes, pois ao replantar a semente o agricultor está reproduzindo um bem patenteado, ou melhor, o bem estará se reproduzindo naturalmente, mas com a ajuda do agricultor, o que por si constitui uma infração. Isto porque o sistema de patentes não foi criado para a proteção de seres vivos, mas sim para a proteção de máquinas, marcas e modelos de utilidade, que não se reproduzem.(VARELLA, 2003).

Ainda com relação aos limites do direito do obtentor do certificado de proteção de cultivares, a lei prevê a exceção do melhorista, a qual permite que qualquer melhorista utilize uma variedade protegida como fonte de variação para desenvolver novas variedades, sem que isso implique em pagamento de *royalties*, sem que haja qualquer benefício para o criador dessa variedade, exceto para o repetido uso da cultivar para formação de híbridos ou para a criação de cultivares essencialmente derivadas.

No direito de patentes, o campo de aplicação se limita ao conjunto de invenções teoricamente patenteadas, o que se produz, por um critério geral do patenteamento (em certas condições) adequado a certas exceções. O campo de proteção em concreto depende do conteúdo e da extensão das reivindicações do requerente, que podem ser muito extensas.

A LPC e patentes diferem também, quanto ao objeto protegido. O direito de proteção das cultivares é conferido, especificamente às obtenções vegetais novas. Não se aplica a genes de planta, nem a uma planta, nem a folha de planta, nem a semente, mas tão-somente a uma variedade definida como uma categoria da botânica.

Destarte, para se obter uma patente se requer um nível inventivo,

ou seja, aplica-se a qualquer invenção de uso industrial, que o objeto seja um produto ou processo e que apresentem os requisitos de: novidade (deve ser novo), atividade inventiva (criatividade) e aplicação industrial (uso prático).

Já no sistema de proteção de cultivares, entre outros aspectos peculiares, o objeto de pedido de proteção precisa apresentar a comprovação de novidade, distinção, homogeneidade, estabilidade e denominação própria, para que aquela nova variedade se diferencie de outras variedades da mesma espécie e gênero e seja passível de proteção.

A noção de novidade no sistema de proteção de cultivares, ao contrário do tratamento patenteário, limita-se ao fato de a cultivar não ter sido comercializada em determinado período antes da apresentação do pedido de proteção. Isto é o que se conhece como novidade comercial e pode ser considerada relativa, pois não exige a inexistência anterior da variedade, mas a não comercialização com um tempo determinado de antecipação.

Para o sistema de patentes, uma invenção é nova se não for antecipado por arte anterior.²⁶ A novidade refere-se à ausência de precedente. Para ser considerada nova, uma invenção ou modelo de utilidade não pode ter sofrido qualquer tipo de divulgação até a data do depósito do pedido de patente.²⁷ Por “divulgação” compreende-se qualquer tipo de publicação ou comercialização. Ou seja, é novo o que não está compreendido no âmbito do “estado da técnica”. Aí se fundamenta o conceito de novidade absoluta. Esse estado de técnica é constituído por tudo aquilo que for tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso, comercialização ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes, no Brasil ou no exterior. (WAGRET, *apud* CHAMAS, 2000).

As variedades vegetais, para serem protegidas, também devem ser distinguíveis, em função de alguma característica importante, de outra variedade cuja existência seja de conhecimento comum. Também tem que ser homogêneas, requisito este indispensável para a proteção de uma nova variedade vegetal, uma vez que o sistema de proteção que trata de matéria viva e este nem sempre é idêntica, requisito que não é exigido no sistema patenteário. Além disso a nova variedade, objeto de pedido de proteção, também tem que apresentar estabilidade, ou seja, a planta deve apresentar suas características até sua última propagação.

Para ser patenteável, uma invenção, além de apresentar a novidade absoluta, ela deve ser suscetível de utilização ou aplicação industrial. Nem todas as invenções são passíveis de patenteamento. A invenção é uma idéia ou um conjunto de idéias que, mediante aplicação, possibilita solucionar um problema técnico. A invenção é um bem imaterial, podendo se

materializar na forma de um produto ou processo, ou de um novo uso de um produto ou processo já conhecido. (CERQUEIRA, 1982).

A atividade inventiva caracteriza uma invenção (ou modelo de utilidade) que não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, quando aferida por um técnico no assunto.²⁸

O sistema de proteção de cultivares também admite a proteção da cultivar essencialmente derivada, desde que, cumulativamente, seja uma nova variedade modificada a partir de uma cultivar inicial protegida. Sua proteção estará condicionada à autorização e/ou pagamento de *royalties* ao detentor do direito de proteção da cultivar inicial.

Igualmente ao sistema de patente, o direito de melhorista proporciona para seu obtentor, um direito limitado, excluindo ou autorizando terceiros, sob um acordo de licença e/ou mediante o pagamento de *royalties*, a exploração comercial da variedade. Porém, se existir interesse público, o sistema legal possibilita a licença compulsória e o uso público restrito, restando para o obtentor, a título de honorários, o recebimento de um determinado percentual, definido pelo Estado competente.

Quando da concessão de uma patente, seu obtentor exerce o direito exclusivo de explorar sua invenção, e de impedir que terceiros, sem sua autorização, o fabriquem, utilizem, comercializem o produto ou algum de seus componentes, pelo período de vinte anos. Por sua vez, o titular de um certificado de obtentor tem o privilégio do direito de explorar exclusivamente sua variedade protegida, e impedir que terceiros, sem sua autorização prévia, possam produzir com fins comerciais, vender e comercializar a variedade pelo período de quinze anos, para as espécies anuais e dezoito anos para as demais espécies.

Como observa-se, os critérios que são utilizados para outorgar a proteção a novas variedades vegetais diferem dos que são estabelecidos para outorgar um título de patentes. O único critério em comum com o sistema de patentes é a novidade, mas como foi colocado anteriormente, ele precisa ser absoluto. Para a LPC utiliza-se a novidade comercial.

O sistema *sui generis* de proteção de cultivares, foi desenvolvido porque os obtentores encontraram dificuldade ou impossibilidade para cumprir os requisitos fundamentais constantes na legislação de patentes.

Segundo Greengrass, (1993, p. 29-46) o sistema de patentes não representa um meio eficaz de proteção para cultivares, tendo em vista as inúmeras dúvidas que surgiram com relação a inclusão das novas variedades de plantas no rol das patentes. Uma das dúvidas era a ausência de um relatório descritivo que permitisse que um outro melhorista reproduzisse aquela variedade vegetal.²⁹ Outra objeção era a de que seres vivos não se constituíram propriamente em algo que pudesse ser protegido por um sistema de patentes e, portanto, não sendo possível conceder direitos ex-

clusivos para proteger variedades vegetais que, por exemplo, fossem essenciais à produção de alimentos.

O mesmo autor argumenta contrariamente ao patenteamento de vegetais, pelo fato de que no processo de seleção de uma cultivar, encontra-se implícito um objeto óbvio, com a utilização de tecnologia conhecida, as quais não apresentam as características de uma invenção.

De igual modo, argumentava-se que, pelo fato de variedade de espécies vegetais freqüentemente terem condições de auto-reprodução, os direitos do patenteado estariam extintos logo após a primeira comercialização e, assim não se estenderiam a reproduções subseqüentes.

O sistema de patentes não se considera adequado para garantir um direito aos obtentores, porque as patentes foram criadas para proteger invenções técnicas e para as variedades vegetais deve ter-se em conta que estas se reproduzem e podem variar dependendo do ambiente em que cruzam. Em geral, os certificados de obtentor são previstos para os materiais de propagação de uma variedade; esses direitos não cobrem os processos tecnológicos para a produção de novas variedades senão quando isso seja aplicável a uma ampla espécie de materiais vegetais, e não a uma variedade individual de uma espécie particular. (SALGAR, 2002).

O desenvolvimento de uma invenção em uma planta ou com uma planta, só tornou-se possível com o advento da engenharia genética. Entretanto, isso não significa apenas que se obtenha uma nova variedade vegetal, mais também que se crie uma solução a um problema técnico, por meio da utilização de componentes da variedade.

Para esses processos e produtos biotecnológicos a proteção é realizada pelo sistema patentário. A proteção alcança, além dos processos industriais que empregam organismos vivos (processo de fermentação para obtenção de álcool, por exemplo), os produtos deles resultantes (o álcool obtido pelo processo). Tendo em vista a impossibilidade da completa descrição desses processos de invenção, requer-se o depósito dos microorganismos utilizados, como complemento ao pedido de proteção.³⁰

Segundo a Lei de Propriedade Industrial, artigo 18, não são patenteáveis:

III – o todo ou parte de seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no artigo 8º e que não sejam meras descobertas;

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos³¹ exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta

em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em suas condições naturais.

Entretanto, pela fórmula adotada por esta legislação, só podem ser patenteados os microorganismos “engenheirados”, ou seja, aqueles que são geneticamente modificados pelo homem.

Ao mesmo tempo em que não se permite o patenteamento de seres vivos, o artigo abre uma exceção quando diz “que se cumprido os requisitos legais inerentes à invenção” os microorganismos podem ser patenteados. Segundo Del Nero (1998, P. 254) “a exceção torna-se regra, tornando-se possível o patenteamento de seres vivos”.

A Lei de Propriedade Industrial, no inciso IX do seu Artigo 10, não considera invenção (nem modelo de utilidade): “todo ou parte de seres humanos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais”.

Para Del Nero, (1998) os microorganismos são seres vivos, considerados invenções, desde que manipulados em sua estrutura. Portanto, fica claro que a lei permite e autoriza, em sua construção paradoxal, o patenteamento de seres vivos.

Para MELLO (1995), os requisitos das invenções patenteáveis traduzem uma antiga tradição (...) de não admitir a apropriação privada da natureza e tampouco das idéias/concepções puramente teóricas ou científicas: aos produtos de natureza faltaria o requisito da atividade inventiva, e às idéias científicas – diferentemente da tecnologia – o da aplicação industrial. Neste último caso, a restrição a apropriabilidade, visa a não criar obstáculos à difusão do conhecimento, ao menos enquanto este não se traduzir diretamente numa fonte de lucros; no primeiro trata-se de uma representação jurídica da natureza sedimentada num sistema conformado no século XIX: a de que essa natureza não deve – inclusive por motivos éticos – submeter-se à apropriação privada.

Caracterizar o passo inventivo, diferenciando o que é novo do que já existia, não é uma tarefa de fácil verificação pelos escritórios de patentes. O exame do pedido de patentes é muito complexo e vários fatores podem influenciar sobre a patenteabilidade da invenção. Por exemplo, uma criação mecânica é nova enquanto não for divulgada publicamente. Como poderíamos aplicar essa técnica ao microorganismo recém-identificado, mas que já existia na natureza? Como garantir que não se trata de microorganismo idêntico a um já depositado, mas descrito de forma dife-

rente, diante do grau de dificuldade para descrever esse tipo de criação? (PROBEM, 2002).

Existem sérias dificuldades para uma descrição escrita completa, dúvidas quanto ao papel complementar ou substitutivo do depósito da criação e divergências importantes sobre a modalidade de acesso a essa informação. A aplicação industrial transformou-se no critério central e decisivo para distinguir inventos privilegiáveis dos não patenteáveis, em área como agricultura, plantas, geração de animais e tratamento médicos. (PROBEM, 2002).

Voltando à questão da proteção de cultivares, preceitua a norma jurídica, em seu artigo 2º "... a proteção dos direitos relativos a propriedade intelectual referente a cultivares se efetua mediante concessão de Certificado de Proteção de Cultivares, ... é a única forma de proteção de cultivares...". A lei é clara quando diz que a proteção de cultivares será exclusivamente realizada pela Lei de Proteção de Cultivares. Mas, com a possibilidade de se patentear processos e produtos biotecnológicos, abre-se a possibilidade das novas variedades vegetais serem duplamente protegidas, pela LPC e do CPI.

Isso equivale a dizer que os microorganismos transgênicos – cumpridos determinados requisitos técnicos – são aceitos como matéria patenteável, conforme estabelece o CPI, artigo 18, inciso III e Parágrafo único, ocorrendo assim, a dupla proteção nas espécies que contenham um OGM previamente patenteado. Ou seja, indiretamente, pela patente do gene, e diretamente, pela lei de proteção de cultivares.

As complexidades desses dois mecanismos de proteção provocam dúvidas quanto à sua interpretação, deixando margens para uma série de questionamentos.

Neste aspecto, como serão resolvidos os conflitos envolvendo o detentor da patente do gene e o detentor da proteção da cultivar? Como resolveriam a questão dos limites do direito em relação a uma cultivar de soja, por exemplo, que contenha no seu genoma um gene patenteado conferindo resistência a um herbicida, e que também tenha sido protegida e registrada no SNPC? O pesquisador e o pequeno produtor rural estariam infringindo o CPI, quando utilizarem essa variedade? Como eles poderiam usufruir desse direito? Qual das duas normas se aplicaria?

O importante é que as normas estabelecidas sejam justas e obrigatórias. Se existe a LPC e o sistema de Patente em vigor no Brasil deve-se encontrar um equilíbrio, até que a norma seja readequada.

De acordo com a LPC do Brasil, o melhorista é livre para criar e comercializar uma nova variedade a menos que seja uma variedade essencialmente derivada. Segundo a lei de patentes os melhoristas não podem usar um gene patenteado sem o pagamento de *royalties* e/ou a autoriza-

ção do detentor da patente. Porém, se um criador não tiver nenhum interesse em resistência de herbicida, seria injusto negar a exceção do melhorista em relação àquela variedade porque até mesmo se o gene patentado, o genoma inteiro da planta da soja não é.

Se o melhorista usar variedades resistentes a herbicida para criar outra variedade de soja, por exemplo, sem o herbicida, mas com característica de resistência, e conseqüentemente por isso, não faça uso do gene ou partes do gene como sondas para o programa de procriação deles, LPC do Brasil asseguraria ao criador este direito. "Não seria justo proibir criador de usar todas as outras partes do genoma da soja para um programa de procriação porque um único gene de este genoma é patentado" (CASTRO, 2003).

A adoção de um contrato entre as partes, registrado em cartório averbado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) ao SNPC, juridicamente, é um meio eficaz para minimizar conflito como desta natureza.

É importante que soluções para esse tipo de conflitos estejam previstas quando da criação de norma legal, a fim de evitar uma série de questionamentos judiciais.

A figura 3 sintetiza as principais diferenças entre a LPC e o sistema de patentes.

FIGURA 3 – Distinção entre a LPC e o Sistema de Patentes.

Provisões	LPC	Patentes
Objeto de Proteção	Nova cultivar; Cultivar essencialmente derivada; Híbridos e Cultivares Transgênicas.	Invenção: Produtos e Processos Biotecnológicos – Microorganismos.
Requisitos	Distingüibilidade; Homogeneidade; Estabilidade, Novidade e Denominação.	Novidade; Atividade Inventiva e Aplicação Industrial.
Forma de proteção	Proteção sobre o material de reprodução ou multiplicação da planta.	Proteção sobre o produto em si.
Protege contra	A venda, o oferecimento a venda, a reprodução, a importação e exportação, a embalagem, o armazenamento e a cessão a qualquer título da cultivar protegida.	Uso comercial da matéria protegida.
Período anterior da utilização da cultivar	12 meses anteriores protege, também, aquelas cultivares que já estão no mercado, para fins de criação de uma nova cultivar.	Não prevê.
Privilégio do Agricultor e do Melhorista	Sim.	Não prevê.
Dupla Proteção	Não.	Não.
Prazo de Proteção	15-18 anos.	20 anos.

Fonte: Elaborado pela autora.

Conclusões

A dupla proteção é o principal ponto gerador de conflitos entre a LPC e o sistema de patentes. O fato do CPI admitir a proteção de processos e produtos biotecnológicos e a LPC estabelecer que é a única forma de proteção das novas variedades vegetais, causa grandes confusões entre os direitos dos obtentores.

Mas, por outro lado, surgem problemas legais, quanto à utilização dessas novas variedades de cultivares que foram desenvolvidas com produtos patenteados e depois protegidas pela LPC. Tem-se, por exemplo, as limitações aos direitos do obtentor, pois a LPC permite que o pequeno agricultor utilize as sementes das variedades protegidas para fins alimentícios e, também, que o melhorista as utiliza como fonte de variação genética. O sistema de patentes, por sua vez, não permite tal exceção. Nesse caso, estaria o agricultor e o melhorista infringindo a norma legal, ou seja, a CPI?

É de fundamental importância que as partes, nestes casos, adotem contratos, com cláusulas justas, que reconheçam os direitos e interesses de ambas as partes para evitar futuros litígios.

Abstract

This study aims to show the distinction between a cultivars and a transgenic plant and also the most important differences between cultivars protection established in the Cultivars Protection Law (LPC), and patent protection established in the Industrial Property Code (CPI). It is concluded that these two standards are distinct and that the double way of plants protection contraries the dispositions of the LPC. The conflicts between the two standards are evident, not only due to the confusion expressed in the LPC, but also because the legal treatment guaranteed to vegetal varieties according to the two distinct systems are incompatible.

Key-words: cultivar, plant breeder's rights, obtainer, transgenic plants, intellectual property.

Referências bibliográficas

ALVARENGA, M A. F. P; ROSA, M. V. F. P. *Apontamentos de metodologia para a ciência e técnica de redação científica*. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.181p.

BARBOSA, D. B. *Uma introdução à propriedade intelectual: Teoria da concorrência, patentes e signos distintivos*. 2º ed. ver. e atual. V. I <www.nbb.com.br/public/volI.htm>. Acesso em 31/08/2001a.

_____. *Uma introdução à propriedade intelectual: Biotecnologia e Propriedade Intelectual: topografias, know how e segredos industriais*. V. II

<www.nbb.com.br/public/volIII.htm>. Acesso em 31/08/2001b.

BORÉM, A. *Melhoramento de espécies cultivadas*. Viçosa: UFV, 1999. 817p.

_____. *Biotecnologia Simplificada*. Viçosa. Visconde do Rio Branco: 2001. 241p.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Acordo sobre os aspectos da propriedade intelectual relativo ao comércio – TRIPS*. Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Regula a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/decretos/1355_94.htm>. Acessado em 13/03/2002.

_____. Decreto n.º 1.752, de 20 de dezembro de 1995. Regulamenta a Lei de Biossegurança e cria a CTNBio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de dezembro de 1995.

_____. Lei de patentes. Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de maio de 1996.

_____. Lei de proteção de cultivares. Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de abril de 1997.

_____. Decreto Legislativo n.º 2.366, de 05 de novembro de 1997. Regulamenta a Lei no 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de novembro de 1997.

_____. Código civil. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1453p.

_____. Lei de Certificações. Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003. Dispõe sobre o sistema Nacional de sementes e mudas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de novembro 2003.

CARRARO, I. M. Influência da lei de proteção de cultivares no *agribusiness* brasileiro. 1999. Disponível em: <http://www.epagri.rct-sc.br/cepaf/27rpoja/INFLUENCIA.doc>, acessado em 28/02/2003.

CASTRO, L. A. B. de. *Conditions for the Development of Agricultural Biotechnology in Brazil - National and International Context, Biosafety and Legal Aspects of Intellectual Property Rights*. Disponível em: <[www.winnt\apsdoc\nettemp\1224\ \\$asqwipo-upov_sym_02_6 \(barreto de castro\)rev corr.doc](http://www.winnt\apsdoc\nettemp\1224\ $asqwipo-upov_sym_02_6 (barreto de castro)rev corr.doc)> Acessado em 10/07/2003.

CERQUEIRA, J. da G. *Tratado da propriedade industrial*. 2. Ed. São Paulo,

Revista dos Tribunais, 1982. V.1.

CHAMAS, C. I. Propriedade intelectual e biotecnologia. In: Cadernos Adenauer 8: *Biotecnologia em discussão*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer. 2000. p.87-114. p.100.

DEL NERO, P. A. Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 316p.

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. *Entendendo a Biotecnologia*. CD. Brasília, (s.d).

FERREIRA, A. B. de H. *Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. 2º ed. Ver. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1838p.

GARCIA, S. B. F. *A proteção Jurídica das cultivares do Brasil*. Defesa em 24/12/2003. 322f. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.

GARCIA, S.B.F. *Reflexos da Globalização sobre a Lei de Proteção de Cultivares no Brasil*. Cadernos de Direito Revista do Mestrado em Direito da Unimep Piracicaba.. Piraciaba/SP: , v.1, n.2, p.165 - 181, 2002.

Globo Rural. *Transgenicos: Prós e contras*. Disponível em: <http://globo.rural.globo.com/barra.asp?d=/edic/172/rep_trans2.htm>. Acessado em 15/02/2003.

GREENGRASS, B. *Direito de obtentores e outras formas de proteção de propriedade intelectual*. Simpósio sobre propriedade intelectual na agricultura e proteção de cultivares. Brasília. Anais. COBRAFI, 1993. p. 29-46.

GUERRA, M.P.; Nodari, R.O. Implicações da lei de proteção de cultivares. Disponível em: <<http://www.cca.ufsc.br/dfito/labs/lfdgv/ImplicasdaLeideprotedecultivares.doc>>. Acessado em 01/10/2002a.

GUERRANTE, R. D. S. Transgênicos: uma visão estratégica. Rio de Janeiro: Interciência, 2003, 173p.

HEITZ, A. An introduction to plant variety protection. In: *Seminário OMPI de Propriedade Intelectual e Mecanismos de Transferência de Tecnologia*. UFRGS. (s.d.) p. 97-115.

KAGEYAMA, A. Coord. *Biotecnologia e propriedade intelectual: novas cultivares*. Brasília: IPEA, 1993. 170p.

LESSER, W. *Anticipating UK Plant Variety Patents*. European Industrial Property Review. 1987. Vol. 6, pp. 172-177.

_____. *Strengthening protection of intellectual property in developing Countries: a survey of the telerature*. Wolfgang Siebeck. Editos Wilh Robert e Everson, William Lesser and Carlos A. Primo Braga. 1990.

_____. *Modifications in intellectual property rights law and effects on Agricultural Research*. Chapter 14 in R.D. Weaver (ed.), U.S. Agricultural Research: Strategic Challenges and Options, Bethesda, MD: Agricultural Res. 1993.

_____. *Institutional mechanisms supporting trade in genetic materials:*

issues under the Biodiversity Convention and GATT/TRIPs. Geneva: UNEP. (s.d.) p. 27.

MELLO, M. T. L. *Propriedade intelectual e concorrência: uma análise setorial*. Campinas, UNICAMP-IE, 1995. (Tese de Doutorado)

PATERNIANI, E. *Direito de Proteção de Cultivares*. Implicações à Agropecuária Brasileira. . Simpósio sobre propriedade intelectual na agricultura e proteção de cultivares. Brasília. Anais. COBRAFI, 1993. p. 79-91.

_____. *Melhoramento convencional e transgenia: o que mudou*. Jornal da ANBio. Ano 1, n.º 1. Janeiro de 2001.

PESSANHA, L. D. R. *Propriedade intelectual, biotecnologias e sementes: A construção institucional de um mercado*. Rio de Janeiro. 1993. 308f. (tese de mestrado)

PIMENTEL, L. O. Propriedade Intelectual. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis/SC: Diploma Legal, 2000. 516p. (p. 66-77)

PROBEM. Patentes em biotecnologia. Disponível em: <<http://www.ceaz.hpg.ig.com.br/Patentes%20em%20Biotecnologia.gtm>>. Acessado em 10/10/2002.

REALE, M. *Legitimidade do Plantio de Soja Transgênica*. RT/Fasc. Civ. Ano 90 v.789, jul.2001, p. 109-125.

SALGAR, A. M. H. *Biodiversidad y variedades vegetales: La protección de las nuevas variedades vegetales y su relación con la diversidad biológica*. Disponível em: <<http://www.humboldt.or>>. Acessado em 23/09/2002

SAMPAIO, M. J. A. UPOV: O Brasil e a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV). Disponível em <http://www.biotecnologia.com.br/bio/3hp_9.htm>. Acesso em 18 de fev. de 2002.

SHERWOOD, R. M. *Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico*. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 1992. 209p.

SCHOLZE, S. H. C. *Patentes, transgênicos e clonagem: implicações jurídicas e bioéticas*. Brasília: UNB, 2002b. 304p.

SILVA, C. M. da, *Lei de Proteção de Cultivares. Reflexos na Pesquisa - Economia - Sociedade*. Disponível em <<http://www.biotecnologia.com.br>>. Acesso em 18 de fev. de 2002.

SILVA, de P. *Vocabulário jurídico*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 5 V.

Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. Informe. Denominação de Cultivares. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/snpc/not1003.htm>>. Acessado em 20/02/2003.

TRIPS-plus entran por la puerta trasera, julio de 2001. Disponível em: <<http://www.grain.org/sp/publications/trips-plus-sp-p.htm>>. cessado em 20/02/2003.

VARELLA, M. D. *Biodiversidade: o Brasil e o quadro internacional*. *Rev. Bras. Polít. Int.* 40 (1): 123-141. 1997. Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/rbpi/1997/79.pdf>>. Acessado em 23 de março de 2003.

ZYLBERSZTAJN, D. *Lei de Proteção as cultivares: alguns comentários críticos*. *Revista politécnica*. n. 209, maio/jun, 1993. p. 40-42.

Notas

1 Servidora da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE/REITORIA. Rua Universitária, 1619. Jardim Universitário.

CEP: 85814-110 Cascavel/PR. Fone: (045) 220:3000. E-mail: selemara@unioeste.br.

2 General Agreement on Tariffs and Trade – GATT consiste em uma rodada multilateral de negociações com vista à homogeneização das normas comerciais em todo o mundo.

3 Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

4 “A planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação de uma cultivar”. Artigo 3º XVII da LPC.

5 “Toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação”. Artigo 3º XVI da LPC.

6 Union for the Protection of New Varieties of Plants.

7 Sobre o sistema e as convenções da UPOV ver: GARCIA, Selemara Berckembrock Ferreira. *A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CULTIVARES NO BRASIL*. Piracicaba: UNIMEP, 2003, 322p. Dissertações (Mestrado em Direito).

8 “É o mesmo que bens incorpóreos. São aqueles que não tem corpo,... não tem existência concreta. Referem-se a entidades abstratas, que, embora possa ser objeto de direito, e deles se possam sentir os resultados, não possuem qualquer materialidade, em que possa tocar ou apalpar, ou se sinta ou se veja”. SILVA, de P. *Vocabulário jurídico*. V. I, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, P. 312.

9 “Também denominado bens mobiliários. São aqueles bens fixos: têm movimento. Ou se movem por si, e assim se dizem animados (semoventes), ou se movem por alguma pessoa que os transporta de um lugar para outro, e se dizem inanimados”. SILVA, 1993. V. I, p. 313.

10 Artigo 3º, V, da LPC.

11 Artigo 3º, IX, da LPC.

12 Artigo 3º, IX, “a” da LPC.

13 Conforme comunicação pessoal com o SNPC, em 15/04/2003.

14 Conforme comunicação pessoal com o SNPC, em 15/04/2003.

15 Artigo 3º, V, da LPC.

16 Artigo 4º, parágrafo 3º, I a IV, da LPC.

17 Dados obtidos até outubro de 2003 no Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).

18 Artigo 8º, da LPC.

19 Artigo 3º, XIV, da LPC.

20 Artigo 3º, XVI, da LPC.

21 Artigo 5º, da LPC.

22 Parágrafo 1º do artigo 5º, da LPC.

23 Artigo 3º, inciso I, da LPC.

24 Artigo 5º, XXIX da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

25 Artigo 10, §3º, III da LPC.

26 Arte anterior é o que foi revelado ao público, em qualquer lugar no mundo, por publicação em forma tangível ou, no país, através de revelação oral, através de uso ou de qualquer forma, antes do arquivamento da aplicação ou a data de prioridade.

27 Artigo 13 do CPI.

28 Artigo 13 e 14, do CPI.

29 “O melhorista pode descrever o processo de criação de uma variedade: cruzei a variedade A com B e a conduzi por várias gerações e cheguei a uma variedade C. Entretanto se outro melhorista, ou o mesmo, repetir o mesmo processo, nunca obterá a mesma variedade”. PATERNIANI, 1993.

30 Segundo o Tratado de Budapeste, esses microrganismos são depositados em uma organização com capacidade científica para preservá-los pelo menos por 30 anos. CHAMAS, 2000.

31 “Organismos: Toda entidade biológica capaz de reproduzir e, ou, transferir material genético, incluindo vírus, príons e outras classes que venham a ser conhecidas” Artigo 3º, I, da Lei de biossegurança.

Data de recebimento: 02/04/2004

Data de aprovação: 26/04/2004